



Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade¹

Social media and the scope of state jurisdiction: analysis from the perspectives of territoriality and effectiveness

Redes sociales y límites de la jurisdicción estatal: análisis desde las perspectivas de territorialidad y efectividad

Francisco de Mesquita Laux²

Universidade de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1699-1000>
E-mail: francisco.laux@gmail.com

Solano de Camargo³

Universidade de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2896-0316>
E-mail: solano.camargo@gmail.com

Resumo

O artigo tem como objetivo desenvolver as relações entre o exercício da jurisdição – especialmente, a limitação territorial de eficácia das decisões – e os conflitos vinculados à postagem de manifestações infringentes na internet. A hipótese central defendida pelo artigo é a de que a jurisdição e as decisões judiciais estatais, quando direcionadas a remover postagens na internet, têm seu espectro de eficácia limitado ao território do Estado em que proferidas. Isso significa dizer que pessoas que se conectam à internet a partir de outros Estados não podem ser diretamente impactadas pelo comando.

¹ LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano de. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 407-443, jan./jun. 2022.

² Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3872956436063341>.

³ Pós-doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em Direito Internacional pela USP. Bacharel em direito francês pela Faculdade de Direito Lyon 3. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1411240317754183>.

Palavras-chave

Limites da jurisdição; Território; Redes sociais.

Sumário

1. Introdução. 2. A amplitude da jurisdição na internet. 2.1. Jurisdição internacional direta e jurisdição internacional indireta. 2.2. Noções processuais de convivência entre jurisdições soberanas na internet. 2.2.1. União Europeia. 2.2.2. Estados Unidos da América. 2.3. A aplicação da lógica da limitação territorial por tribunais brasileiros. 3. Discussões a respeito da efetividade de comandos de bloqueio territorial. 4. Conclusão.

Abstract

The article aims to reveal the relationship between jurisdiction (more specifically, its territorial scope/range) and the conflicts linked to posting abusive or illegal statements on the internet. The main hypothesis of the article is that jurisdiction and decisions rendered by the Judiciary, when directed to remove posts on the internet, have their scope/range limited to the territory of the State in which they are rendered. This means that people who connect to the internet from other States cannot be directly impacted by the decision.

Keywords

Limits of jurisdiction; Territory; Social networks.

Contents

1. Introduction. 2. Range of jurisdiction on the internet. 2.1. International jurisdiction (direct and indirect). 2.2. Procedural rules on international jurisdiction on the internet. 2.2.1. European Union. 2.2.2. United States of America. 2.3. The application of the range of jurisdiction doctrine in Brazilian Courts. 3. Discussions regarding the effectiveness of removal orders considering territorial issues. 4. Conclusion.

Resumen

El artículo tiene como objetivo desarrollar la relación entre el ejercicio de la jurisdicción – en especial, la limitación territorial de la eficacia de las decisiones – y los conflictos vinculados a la publicación de manifestaciones infractoras en Internet. La hipótesis central defendida por el artículo es que la jurisdicción y las decisiones judiciales estatales, cuando se dirigen a eliminar publicaciones en internet, tienen su espectro de eficacia limitado al territorio del Estado en el que se emiten. Esto significa que las personas que se conectan a Internet desde otros estados no pueden verse directamente afectadas por el comando.

Palabras clave

Limites de jurisdicción; Territorio, Redes sociales.

Índice

1. Introducción. 2. La amplitud de jurisdicción en internet. 2.1. Jurisdicción internacional directa y jurisdicción internacional indirecta. 2.2. Nociones procesales de coexistencia entre jurisdicciones soberanas en internet. 2.2.1. Unión Europea. 2.2.2. Estados Unidos. 2.3. La aplicación de la lógica de limitación territorial por los tribunales brasileños. 3. Discusiones sobre la efectividad de los comandos de bloqueo territorial. 4. Conclusión.

1. Introdução

A população mundial vem presenciando uma quantidade muito relevante de quebras de paradigmas – situação denunciada, em 2016, por Klaus Schwab em *A quarta revolução industrial*⁴. Os padrões de vida, o trabalho e, de maneira mais ampla, a construção de relações sociais vêm sendo indubitavelmente impactados na sua essência, sendo de suma importância que o direito esteja atento a tais modificações.

Uma das inflexões mencionadas pela obra em referência guarda relação com “a nossa presença digital”⁵. Condutas praticadas na internet cada vez mais se associam à vida de uma pessoa natural⁶, e a legislação brasileira vem se adaptando a isso com alguma agilidade. É relevante destacar, sob esse contexto, que a Constituição de 1988 é expressa ao prever a necessidade de construção de um

⁴ “Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade” (SCHWAB, 2019, p. 147-148).

⁵ Ibidem, p. 149.

⁶ A esse respeito, as ideias vinculadas à reputação *online*, desenvolvidas pela doutrina estrangeira sob a nomenclatura “e-reputation”: “Au fil de sa participation à des réseaux sociaux, à des forums de discussion ou à des blogs, de ses likes et de ses posts, chacun construit peu à peu une image de lui qui devient sa réputation sur Internet. [...] Internet a une durée de mémoire illimitée et la réputation numérique d’une personne risque de la suivre toute sa vie. Cela justifie de se préoccuper de la bonne tenue de sa e-réputation” – “Ao longo de sua participação em redes sociais, fóruns de discussão ou blogs, com seus likes e suas postagens, cada um vai construindo uma imagem de si mesmo que se torna a sua reputação na internet [...] A internet tem memória ilimitada e a reputação digital de uma pessoa provavelmente a seguirá por toda a vida. Isso justifica a preocupação com o bom desempenho da reputação eletrônica” (MATTATIA, 2019, p. 89).

ambiente de liberdade de expressão, e isso inclui, evidentemente, a arena pública virtual. De acordo o ministro Carlos Ayres Britto, essa liberdade se reflete como um “sobredireito”⁷, de modo a funcionar como instrumento essencial para a disseminação da própria ordem democrática. Influenciada por esse panorama, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018, LGPD)⁸ descreve, logo em seu art. 1º, o objetivo de proteger “o livre desenvolvimento da personalidade”. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, Marco Civil)⁹, por sua vez, além de estabelecer um cenário de liberdade, traz consigo uma série de disposições de direito material vinculadas especialmente à responsabilidade por condutas praticadas na rede. O combate a atos danosos à reputação, concebido para ser efetivado de maneira repressiva, é evidenciado a partir da vedação, em território nacional, de diversos atos ilícitos, tais como o uso de perfis falsos e a disseminação de conteúdos deliberadamente inverídicos, difamatórios, que incitem o ódio ou que tenham conotação sexual (divulgados sem consentimento).

Apesar da plena vigência do arcabouço de direito material, a ciência processual – o que inclui o estudo da jurisdição – parece ainda não estar razoavelmente integrada a essa nova realidade¹⁰. Precisamente, há uma dificuldade

⁷ STF, ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30 abr. 2009.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

¹⁰ “First, as described earlier, national actions upon operators with global reach have impacts on other jurisdictions. Such actions appear contrary to the very principle of non-interference, which is a direct corollary of sovereignty itself. This increases interstate tensions and potential conflicts between jurisdictions. While rewarding the most powerful digital countries, it encourages others to react and adopt measures based on mistrust and the reimposition of national borders. [...] Sovereignty is relevant in the digital age, but it behoves governments to take into account the potential transborder impact of their national decisions. This is why the recommendation adopted in 2011 by the Committee of Ministers of the Council of Europe established the responsibility of states to avoid ‘adverse transboundary impact on access to and use of the Internet’ when they enforce national jurisdiction” (LA CHAPELLE; FEHLINGER, 2020, p.735). Tradução nossa: Primeiramente, como descrito em momento anterior, ações estatais sobre operadores com alcance global têm impacto sobre outras jurisdições. Essas condutas aparentam ser contrárias ao princípio da não interferência, um corolário direto da própria soberania. Isso aumenta as tensões entre Estados e gera potenciais conflitos entre jurisdições. Ao mesmo tempo que premia os Estados com mais participação digital, incentiva outros a reagir e adotar medidas baseadas na desconfiança e na reimposição das fronteiras nacionais. [...] A soberania é relevante na era digital, mas cabe aos governos estatais levar em conta o potencial impacto transfronteiriço de suas decisões. É por isso que a recomendação adotada em 2011 pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa estabeleceu a responsabilidade dos Estados para evitar ‘impacto transfronteiriço adverso no acesso e uso da Internet’ quando eles impõem a jurisdição nacional. Ver também: KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017, p. 33; KOHL, 2017, p. 273.

na compreensão da eficácia territorial de decisões judiciais voltadas a bloquear o acesso a postagens na internet¹¹.

Isso se deve ao fato de que as interações *online* têm, em sua essência, natureza além-fronteiras. Um vídeo no YouTube, um comentário no Facebook e uma postagem no Twitter, assim que inseridos no ambiente virtual, podem ser acessados, em regra, por pessoas localizadas em qualquer lugar do globo e até mesmo do espaço¹². Por isso se diz que o advento da internet não somente possibilitou a interação em massa, mas também uma comunicação *transnacional* para todos¹³.

Essa verdadeira revolução trouxe consigo efeitos colaterais: a necessidade de aplicação de normas estatais nos conflitos que surgem nas redes sociais e em aplicativos de comunicação, com sensíveis dificuldades, em relação à definição da lei aplicável, por conta de requisitos vinculados à territorialidade. Fronteiras entre Estados representam, em alguma medida, um padrão seguro para definição das normas aplicáveis ao estabelecimento de relações jurídicas e decisão de conflitos, e isso, sem dúvida, se relaciona também com a aplicação do direito processual. Pensando na existência de Estados estrangeiros, ordenamentos jurídicos estabeleceram competências internacionais (jurisdição internacional direta, exclusiva e concorrente) e processos com exigências oponíveis para circulação de atos e decisões proferidas por autoridades judiciárias estrangeiras (jurisdição internacional indireta). A referência era a de uma correspondência entre as fronteiras traçadas na esfera física e as fronteiras desenhadas pelo mundo do direito. Assim, *“for example, if we were to superimpose a ‘law map’ (delineating areas where different rules apply to particular behaviors) onto a political map of the*

¹¹ “The internet has always been a social network in that it expanded communication possibilities among individuals and groups. It may not have yet had a system for keeping aware of the small details of a ‘friend’s’ existence, but it did allow relationships to form that could not have been established without efficient communication over distances. Today, Facebook and all of our contemporary social networks are enormously expanded versions of the social network that was the early internet; they are also enormously expanded versions of the anti-social network that started evolving in the 1990s” (KATSH; RABINOVICH-EINY, 2017, p. 10). Tradução nossa: A internet sempre foi uma rede social na medida em que ampliou as possibilidades de comunicação entre indivíduos e grupos. Ela pode ainda não ser capaz de ter um sistema para manter-se ciente dos pequenos detalhes da vida de um ‘amigo’, mas permitiu a formação de relacionamentos que não poderiam ter sido estabelecidos sem comunicação eficiente à distância. Hoje, o Facebook e todas as nossas redes sociais contemporâneas são versões enormemente expandidas da rede social que foi a internet primitiva; eles também são versões enormemente expandidas da rede anti-social que começou a evoluir na década de 1990. Ver também: BERMAN, 2002, p. 337.

¹² Um estudo recente da Agência Espacial estadunidense NASA (Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço) considera a possibilidade de construir uma rede wi-fi lunar. (RUSSELL; CIPRIANO, 2021).

¹³ KOHL, 2017, p. 271.

*world, the two maps would overlap to a significant degree*¹⁴ – (“por exemplo, se nós comparássemos um mapa de leis (delimitando os locais em que regras diferentes se aplicam a determinados comportamentos) e um mapa mundi de fronteiras políticas, esses dois mapas iriam se sobrepor em grande medida”).

A internet, entretanto, não comporta fronteiras físicas, ao menos não as mesmas do mundo *offline*, ambiente em que produzido basicamente tudo aquilo – o direito, inclusive – conhecido pela humanidade até poucas décadas atrás. Um ato na rede – que não passa de um intercâmbio de dados entre terminais conectados –, assim que realizado, *está em todos os lugares e em nenhum ao mesmo tempo*. É dizer: uma postagem em rede social está, em regra, disponível a qualquer pessoa, independentemente do local do mundo em que se busca o acesso à informação (está, portanto, em todos os lugares), mas, ao mesmo tempo, é muito difícil precisar qual o ordenamento aplicável às relações jurídicas provenientes dos atos de postagem e acesso (para fins de aplicação do direito, então, tais atos estão em lugar nenhum, ou, ao menos, precisar isso não é uma atividade tão simples). Não há, em suma, uma relação direta entre *bits* e átomos, ou, entre transferência de dados em um ambiente virtual e critérios de localização física¹⁵.

E, quanto maior a circulação de pessoas, dados e comunicações, mais complicada é a manutenção de um ambiente de isolamento nacional na aplicação do direito. Quando uma manifestação gera impactos em diversos lugares ao mesmo tempo, juízes locais podem resolver eventuais conflitos de maneira diferente, quer aplicando sua própria legislação nacional, quer aplicando o direito estrangeiro.¹⁶

¹⁴ JOHNSON; POST, 1996, p. 1368.

¹⁵ “Cyberspace radically undermines the relationship between legally significant phenomena (online) and physical location. The rise of global computer network is destroying the link between geographical location and: (1) the power of local governments to assert control over online behavior; (2) the effects of online behavior on individuals or things; (3) the legitimacy of a local sovereign’s efforts to regulate global phenomena; and (4) the ability of physical location to give notice of which sets of rules apply” (JOHNSON; POST, 1996, p. 1370). Tradução nossa: O ciberespaço mina radicalmente a relação entre fenômenos juridicamente significativos (online) e localização física. A ascensão da rede global de computadores está destruindo a ligação entre a localização geográfica e: (1) o poder dos governos locais de afirmar o controle sobre o comportamento online; (2) os efeitos do comportamento online em indivíduos ou coisas; (3) a legitimidade dos esforços de um estado soberano para regular fenômenos globais; e (4) a capacidade da localização física para definir quais conjuntos de regras se aplicam.

¹⁶ Muito tormentosa é a questão do direito aplicável aos conflitos plurilocalizados em matéria de difamação em redes sociais ou em aplicativos de comunicação. No Brasil, o *caput* do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que devem ser aplicadas as normas do local em que as obrigações foram constituídas. Em se tratando de responsabilidade civil aquiliana, há controvérsias sobre onde o ato ilícito ocorreu: no local em que se situava o ofensor no momento da difamação? No local em que o conteúdo gerou danos à vítima? Ou no local em que a vítima se encontrava quando da divulgação do ato difamatório? V., por todos, DE TERWANGNE, 2017.

Se todas as normas antidifamatórias vigentes no mundo se aplicassem indistintamente sobre todo o conteúdo existente na internet, as pessoas que residem num Estado mais liberal não poderiam se expressar a respeito de condutas criticáveis praticadas por ditadores estabelecidos em outros Estados. Regras que impedem a blasfêmia e que sejam vigentes em jurisdições confessionais impediriam questionamentos a respeito de determinadas práticas religiosas postadas no estrangeiro; fotos em família, plenamente lícitas em determinadas culturas, poderiam ser consideradas ilegais em outras, por conta de determinados tipos de vestimenta ou comportamento.

De maneira potencialmente ainda mais perversa, a ampliação desmedida de decisões judiciais aplicáveis à internet pode representar um risco severo de obstrução à liberdade de expressão. Ordens que determinam a remoção de postagens, por exemplo, podem afetar o acesso à informação de pessoas situadas em lugares que prezam por valores muito diferentes daqueles expressos no comando judicial, o que pode resultar em relevantes conflitos de jurisdição. Leis mais restritivas, editadas com fundamento em entendimentos isolados, podem afetar a liberdade de expressão em amplitude mundial, até mesmo em assuntos de interesse público, e isso em jurisdições muito diferentes daquelas em que a ordem judicial fora proferida.

Diante desses e de tantos outros exemplos, a pergunta que se propõe é a seguinte: é aceitável que Estados nacionais possam impor suas próprias concepções sobre liberdade de expressão e censura a todas as pessoas no mundo?

O panorama traz dificuldades para a compreensão de um instituto – a jurisdição – cuja amplitude territorial é objeto de intenso debate no Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião de sucessivas determinações judiciais de remoção de perfis em redes sociais, expedidas no contexto do Inquérito 4.781/DF (inquérito das *fake news*).

No caso em referência, uma decisão de maio de 2020 determinou o bloqueio de diversos perfis do Facebook e do Twitter para todos os usuários localizados no Brasil. Porém, verificou-se posteriormente que a ordem poderia ser burlada pelo uso de ferramentas que escondiam a localização dos usuários, como VPN e *proxys*. Assim, uma nova decisão, proferida em 28 de julho de 2020, determinou

a remoção dos perfis “independentemente do acesso a essas postagens se dar por qualquer meio ou por qualquer IP, seja do Brasil ou fora dele”¹⁷.

Nova decisão monocrática foi proferida após a divulgação, pela imprensa, de que o Facebook (hoje conhecido como Meta) ainda permitia o acesso àqueles perfis por usuários supostamente localizados fora do Brasil. Na ocasião, a empresa defendeu que o STF poderia determinar o bloqueio de conteúdo para as conexões localizadas no Brasil, mas não para aquelas localizadas no estrangeiro. Por conta disso, o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito, ordenou que “os bloqueios das contas de redes sociais determinado nestes autos [...] se fundam na necessidade de fazer cessar a continuidade da divulgação de manifestações criminosas, que, em concreto, materializam as infrações penais apuradas neste inquérito e, que continuam a ter seus efeitos ilícitos dentro do território nacional”. De maneira ainda mais direta, acrescentou que “em momento algum se determinou o bloqueio de divulgação no exterior, mas o efetivo bloqueio de contas e divulgação de suas mensagens ilícitas no território nacional, não importando o local de origem da postagem”¹⁸.

No fim e ao cabo, para cumprir com exatidão a ordem judicial, o Facebook deveria interferir nos acessos à internet – e, por consequência lógica, à informação – em todas as jurisdições do planeta.

Na data em que este artigo é escrito, há registro, no andamento processual, da interposição de agravo regimental contra tal decisão, sendo possível que o debate venha a ser resolvido pelo Plenário do STF em sentido contrário. E, considerando que, na situação específica, as provas vêm sendo produzidas no âmbito do próprio Tribunal, é também possível que o tema da efetividade da tutela jurisdicional seja enfrentado à luz do conflito de jurisdições.

Um novo aspecto relevante para o debate que se propõe se relaciona com a admissão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial (REsp) 1.961.651/SP, que discute, nas palavras do ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, “a invalidade dos efeitos extraterritoriais da ordem de remoção de conteúdo na internet”.

¹⁷ STF, INQ 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28 jul. 2020.

¹⁸ STF, INQ 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 31 jul. 2020.

Outra situação envolvendo conflitos no âmbito da internet relaciona-se ao chamado *direito ao esquecimento*. Enquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu a possibilidade de se restringir a divulgação de certas informações online relacionadas à reputação do usuário (Caso C-131/12)¹⁹, o STF afastou a aplicação dessa doutrina, em prol do direito constitucional à informação (Repercussão Geral n. 786)²⁰.

Ainda a esse respeito, mostra-se pertinente destacar a existência de notas divulgadas pela imprensa em 2022, no sentido de que um aplicativo de mensageria privada (o Telegram) poderia ter a sua utilização proibida no território brasileiro por conta do descumprimento de leis e decisões judiciais²¹. Embora não se saiba, precisamente, como a medida seria colocada em prática, o possível bloqueio do Telegram tem plena vinculação com os temas aqui abordados.

O objetivo do presente artigo, sob esse contexto de atualidade e pertinência, é o de contribuir para o amadurecimento do tema a partir de duas perspectivas: (i) a do estabelecimento no Brasil da ideia de *scope of jurisdiction* (ou da amplitude da jurisdição), extraída da doutrina internacional²²; e (ii) a da efetividade de comandos judiciais que impedem o acesso a conteúdo *online*, cuja eficácia é limitada à jurisdição local.

¹⁹ TJUE, Caso C-131/12, Rel. M. Ilešič, 13 maio 2014.

²⁰ STF, RE 1010606, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, 11 fev. 2021.

²¹ A esse respeito: RECONDO, 2022.

²² “The ‘lion’s share’ of this chapter was, however, devoted to the pressing issue of scope of jurisdiction. To see why that is so, we need only consider what is at stake in the debates on that topic. Imagine an internet where you cannot access any content unless it complies with every law of all the countries in the world. In this scenario, you would be prevented from expressing views that were critical of many of the world’s dictatorships. You would not be able to question aspects of some religions, such as Islam, due to blasphemy laws. And some of the photos you post of your children would be illegal. A development like this is not as far-fetched as it may currently seem” (SVANTESSON, 2020, p. 706). Tradução nossa: A parte mais importante deste capítulo foi, no entanto, dedicada ao escopo da jurisdição. Para comprovar essa razão, basta considerar o que está em jogo nos debates sobre o tema. Imagine uma internet onde você não pode acessar nenhum conteúdo a menos que esteja em conformidade com todas as leis de todos os países do mundo. Nesse cenário, você seria impedido de expressar opiniões críticas a muitas das ditaduras do mundo. Você não seria capaz de questionar aspectos de algumas religiões, como o Islã, devido às leis de blasfêmia. E algumas das fotos que você publica de seus filhos seriam ilegais. Um desenvolvimento como este não é tão absurdo quanto pode parecer atualmente. No inglês, a semelhança da expressão “scope” se dá com o termo “range”. O escopo aqui tratado, portanto, tem um significado diferente daquele usualmente empregado na doutrina brasileira, muito relacionado com a ideia de “objetivo” e “meta”.

2. A amplitude da jurisdição na internet

Identificar a solução para o problema da eficácia das decisões estatais sobre os conflitos na internet passa, necessariamente, pelo estudo de institutos como a jurisdição internacional direta e a indireta, bem como pelo estabelecimento de noções processuais de *committas gentium* entre Estados²³, de modo a impedir que determinações judiciais modifiquem o acesso ao ambiente virtual advindo de fora de sua jurisdição.

2.1 Jurisdição internacional direta e indireta

Sob uma perspectiva histórica, interações transnacionais e, mais precisamente, danos vivenciados em mais de uma jurisdição concomitantemente foram considerados exceções à regra geral de isolamento na produção do direito e de decisões judiciais por Estados soberanos. Isso começou a mudar, em alguma medida e especialmente no âmbito da União Europeia, com o surgimento de casos de danos ambientais plurilocalizados (caso Bier²⁴), evoluindo com a propositura de ações por difamação praticada em publicações distribuídas em mais de um Estado (caso Shevill²⁵). Essas hipóteses de concorrência internacional de jurisdições alcançaram, atualmente, um patamar de relevância incomparável na história, com a massificação da internet, dos modelos de comunicação e dos conflitos dali advindos. Na prática, o estudo do direito processual civil internacional nunca foi tão relevante.

As normas de direito processual civil que geram efeitos em outra jurisdição (sobre pessoas, bens ou situações da vida) constituem aquilo que se convencionou denominar direito processual civil internacional. Essa vertente tem sido conceituada como “(...) a parte do direito processual civil que disciplina, através de normas especiais, a solução das lides em que há, pelo menos, um elemento estrangeiro relevante para o processo”²⁶.

²³ ZADOROZHNA, 2018.

²⁴ TJUE, Caso C-21/76, Rel. H. Kutscher, 30 nov. 1976.

²⁵ TJUE, Caso C-68/93, Rel. F. A. Schockweiler, 7 mar. 1995.

²⁶ GRECO FILHO, 1978. p. 57.

Esse “elemento” deve necessariamente ser levado em consideração pelas normas de direito processual civil que tratam da investidura de jurisdição para decidir determinado conflito, pela futura eficácia territorial dos comandos judiciais, pelo eventual reconhecimento e execução de provimentos jurisdicionais estrangeiros. O direito processual civil internacional, nesse contexto, ocupa-se da construção de um “(...) conjunto de normas internas de dado Estado, indispensáveis em razão da existência de outros Estados e consequente necessidade de impor limites territoriais à eficácia das normas processuais e ao âmbito de exercício da jurisdição de cada um deles”²⁷.

O que se tem, a partir desse contexto, é um objeto de estudo que compreende importantes conceitos, tais como o da jurisdição direta – aplicável a decisões expedidas e executadas dentro do território do Estado –, assim como o da jurisdição indireta – aplicável aos comandos expedidos dentro do território, mas com necessidade de execução no estrangeiro, mediante cooperação jurídica internacional. Assim, as normas de jurisdição internacional direta²⁸ se encarregam de definir as causas em que a magistratura nacional pode processar e julgar de maneira exclusiva ou concorrente [Código de Processo Civil (CPC)²⁹, arts. 21 a 23]. Já as normas de jurisdição internacional indireta têm o intuito de estabelecer de que modo decisões judiciais estrangeiras poderão alcançar a devida homologação ou exequatur (outorga de eficácia territorial) no Brasil (CPC, arts. 960 a 965).

As regras de jurisdição internacional direta, especialmente nas hipóteses de jurisdição concorrente, e o alcance transnacional de postagens na internet, independentemente do local de origem, têm permitido que o Judiciário brasileiro se arvore no estabelecimento de uma competência internacional potencialmente exagerada, numa verdadeira *jurisdição universal à brasileira*.

As hipóteses mais conectadas à realidade dos conflitos vivenciados na internet, com repercussões para a investidura do Judiciário brasileiro, são (i) o local de domicílio do réu (CPC, art. 21, I), visto que a maioria das empresas

²⁷ DINAMARCO, 2009, p. 57.

²⁸ A “determinação direta”, nos dizeres de Liebman, especificamente a respeito das hipóteses de jurisdição direta exclusiva, foi assim definida: “O problema pode ser resolvido pela lei, de diversos modos. Pode, por exemplo, fazer uma determinação direta da extensão da jurisdição do próprio país, dispondo expressamente quais são as causas a ela sujeitas, excluindo, portanto, implicitamente, todas as outras”. (LIEBMAN, 2001, p. 12).

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

estrangeiras de internet possui filial ou sucursal no Brasil (o que torna a capacidade de sofrerem comandos judiciais brasileiros consideravelmente ampla); e (ii) o local dos efeitos do ato ou fato danoso (CPC, art. 21, III), visto que os danos causados por postagens na internet são essencialmente transnacionais (ou seja, produzem efeitos quase que automaticamente em todos os lugares do mundo e no Brasil, inclusive).

Por outro lado, no âmbito da jurisdição internacional indireta, o ordenamento jurídico brasileiro não admite o reconhecimento e a execução imediata de decisões estrangeiras sem que haja um filtro prévio de admissibilidade por parte do Judiciário nacional, notadamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não há um tratado em vigor que permita uma cooperação internacional de forma imediata, isto é, fazendo com que o comando jurisdicional estrangeiro produza no foro efeitos *sponte propria*. Daí porque, mesmo nos casos de reconhecimento simplificado³⁰, há necessidade de averiguação dos requisitos para a circulação de comandos jurisdicionais quanto à potencial ofensa à ordem pública brasileira, seja ela material ou processual. Esse raciocínio leva à compreensão de que eventuais decisões estrangeiras que configurem censura prévia, por exemplo, não devam ser executadas no Brasil, visto violarem uma cláusula de ordem pública relacionada à liberdade de expressão.

2.2 Noções processuais de convivência entre jurisdições soberanas na internet

Se a legislação brasileira estabeleceu regras de investidura (*rectius*: jurisdição internacional) que elastecem, em considerável medida, a possibilidade de conhecer e julgar conflitos advindos da internet com elementos de estraneidade, o mesmo acaba ocorrendo no estrangeiro.

³⁰ É o caso, por exemplo, (i) da Convenção Interamericana de Obrigação Alimentar de Montevidéu, promulgada pelo Decreto 2.428/1997; (ii) do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Trabalhista e Administrativa entre os membros do Mercosul, além de Bolívia e Chile, firmado em Buenos Aires e promulgado pelo Decreto 6.891/2009; (iii) do Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial celebrado entre Brasil e China, promulgado pelo Decreto 8.430/2015; (iv) do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre Brasil e França, promulgado pelo Decreto 3.598/2000; e (v) do Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, celebrado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto 1.476/1995. A existência dos referidos tratados não afasta, entretanto, a exigência de decisão por parte da autoridade competente brasileira como requisito para reconhecimento e execução direta do julgado. Pelo contrário, os instrumentos reforçam tal imperativo como elemento indispensável à constituição de eficácia no território nacional brasileiro.

2.2.1 União Europeia

A título exemplificativo, na União Europeia, por conta do disposto no art. 4º, Seção 1, do Regulamento 1.215/2012³¹, também chamado de Regulamento Bruxelas I, *bis*, a regra geral é a do foro de domicílio do réu (*actio sequitur forum rei*). Tal como acontece no Brasil, as empresas de internet possuem sede, agência, filial ou sucursal no território da União, o que possibilitaria, em tese, a propositura de demandas judiciais relacionadas à internet em quaisquer de seus Estados-Membros. Daí o risco em potencial de que decisões relacionadas a situações semelhantes (conflitos de jurisdição) em temas ligados à internet possam impedir ou dificultar o acesso à informação, opinião ou manifestação dentro daquele território.

Em outras palavras, se uma determinada manifestação está disponível para acesso *online* em qualquer lugar do mundo, é factível que muitos Estados analisem a abusividade (ou não) desse conteúdo. Há, ainda – e aqui avançando na problematização –, a possibilidade concreta de formulação de juízos divergentes a respeito de uma mesma postagem, porque o direito material em discussão (liberdade de expressão) é compreendido de maneira heterogênea. Uma gestora de rede social pode ser obrigada a bloquear o acesso a uma postagem por conta de uma decisão judicial proferida por um Estado A e, ao mesmo tempo, ver essa mesma postagem ser declarada lícita pelo judiciário de um Estado B.

A interpretação e a aplicação do direito processual parecem alcançar importância até mesmo para a construção de um ambiente de diálogo e convivência entre Estados soberanos.

No âmbito da União Europeia, o reconhecimento mútuo e automático de decisões proferidas por Estados-Membros – com a abolição do *exequatur* – é um dos marcos mais importantes do Regulamento 1.215/2012 para a construção de um ambiente de segurança, acesso e boa administração da justiça no direito comunitário³². Sob essa lógica, “as decisões proferidas num Estado-Membro são

³¹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 1.215/2012/CE, de 12 de dezembro de 2012**. Bruxelas: União Europeia, [2012]. Regulamento Bruxelas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN>. Acesso em 9 maio 2022.

³² “O número de pedidos de reconhecimento e execução ao abrigo do regime do Regulamento Bruxelas I *bis* foi estimado, nos trabalhos de revisão, em cerca de dez mil por ano em toda a União. Este número torna clara a importância do sistema de reconhecimento e execução de decisões do Regulamento Bruxelas I para o comércio intracomunitário e justificou a vontade de facilitar a livre circulação de decisões nas matérias civis e comerciais.

reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades” (art. 36) e, ainda, “uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executiva pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade” (art. 39). As exigências para o reconhecimento e a execução imediata de decisões se resumem, nesse contexto, à apresentação de uma cópia do comando jurisdicional, comprovando-se sua autenticidade, acompanhado de uma certidão emitida nos termos do próprio Regulamento (arts. 37 e 42).

Decisões judiciais proferidas por um Estado-Membro, portanto, são automaticamente eficazes no âmbito da União³³ para fins de aplicação do direito definido ao caso. Isso significa dizer que, no caso específico da execução de decisões, o exequente pouco precisa fazer para fins de concretizar o direito em outro Estado-Membro – bastando satisfazer os dois requisitos formais descritos pela norma. Caberá ao executado, nas específicas situações descritas pelo Regulamento, a tentativa de obter uma decisão que recuse a aplicação do julgamento nos lindes do Estado-Membro específico³⁴.

As regras em referência são válidas, como visto, nos limites de seus Estados signatários e, por conta disso, não podem ser utilizadas para o fim de impor a

O *exequatur*, procedimento necessário para que uma decisão judicial oriunda de um Estado-Membro tenha efeitos executivos em noutro, foi apontado como gerador de atrasos e custos no exercício de direitos através das fronteiras, afastado empresas e indivíduos do comércio transfronteiriço e suscetível de prejudicar as reais vantagens inerentes ao mercado interno. Desta forma, a Comissão Europeia, na proposta de revisão do Regulamento Bruxelas I *bis*, em 2010, apresentou a supressão do *exequatur*, salvaguardando algumas matérias, por forma a conseguir-se um sistema de circulação de decisões judiciais menos complexo, menos oneroso e mais automático. Subjacente a esta proposta estava um objetivo econômico, de correto funcionamento do mercado interno, mas também um objetivo de reforço da integração europeia, baseado no princípio da confiança e do reconhecimento mútuo, visando-se o cumprimento das linhas políticas e legislativas traçadas no Programa de Estocolmo” (GONÇALVES, 2014, p. 54).

³³ Além do Regulamento 1.215/2012, encontra-se em vigor a Decisão 2009/430/CE do Conselho, que tratou da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça, a Noruega e a Islândia, também chamada de Convenção de Lugano, unificando-se o trâmite jurisdicional entre todos os Estados signatários. Para efeitos deste artigo, o uso da expressão “Regulamento” refere-se tanto à normativa 1.215/2012 quanto à Convenção de Lugano.

³⁴ A esse respeito: “In dispensing with the former, time-consuming enforcement proceedings in the forum where the judgment debtor’s assets are located, the Recast Brussels Regulation further facilitates and expedites the enforcement of foreign judgments within the European Union. Only in extreme cases will the judgment debtor be entitled to raise certain public policy objections to prevent the enforcement of the foreign judgment” (ZEKOLL, 2019, p. 1313). Tradução nossa: Ao dispensar o antigo e moroso processo de reconhecimento no foro em que se encontram os bens do devedor, o Regulamento Bruxelas I Bis facilita e agiliza ainda mais a execução de sentenças no âmbito da União Europeia. Somente em casos extremos o devedor terá o direito de levantar certas objeções de ordem pública para impedir a execução da sentença estrangeira.

eficácia territorial direta de seus comandos judiciais ante os Estados localizados fora dos limites de aplicação do direito comunitário.

A lição pode ser extraída do acórdão proferido pelo TJUE no caso *Google v. Comissão Nacional de Informática e das Liberdades (CNIL)*³⁵, julgado pela Grande Seção em setembro de 2019. Na hipótese, foi discutida a possibilidade de ampliação de decisões a respeito da desindexação de resultados na ferra-menta de buscas da Google ante os Estados que se situam fora do Regulamento 1.215/2012 (“.br” – Brasil – ou “.ca” – Canadá – por exemplo), tendo sido definido, sob essa perspectiva, que o direito material reconhecido era aplicável e exercitável, de fato, em todo o âmbito da UE, mas não poderia alcançar acessos e terminações vinculadas a Estados que não fazem parte e não estão sujeitos às normas comunitárias³⁶.

Diante de tal contexto, entendeu o TJUE que a sua legislação material deve ser interpretada

no sentido de que, quando aceita um pedido de supressão de referências ao abrigo destas disposições, o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões do seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros, e isto, se necessário, em conjugação com medidas que, embora satisfaçam as exigências legais, permitam efetivamente impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas que efetuam uma pesquisa a partir do nome da pessoa

³⁵ *Google LLC (sucessora da Google Inc.) v. Commission Nationale de L’Informatique et des Libertés (CNIL)*, registrado sob o n. 399922 junto ao Conseil D’État francês, com quesitos específicos remetidos ao Tribunal de Justiça da União Europeia, veiculados no caso C-507/17 e respondidos por acórdão publicado em 24.9.2019 (TJUE, Caso C-507/17, Rel. M. Ilešić, 24 set. 2019).

³⁶ “Contudo, há que sublinhar que em numerosos Estados terceiros o direito à supressão de referências não existe ou é objeto de uma abordagem diferente. Por outro lado, o direito à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, devendo ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade [...]. Acresce que o facto de o equilíbrio entre o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, por um lado, e a liberdade de informação dos internautas, por outro, pode variar de forma considerável no mundo. Ora, embora o legislador da União tenha, no artigo 17º, n. 3, alínea a), do Regulamento 2016/679, procedido a uma ponderação entre este direito e esta liberdade no que respeita à União [v., neste sentido, Acórdão, hoje proferido, GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis), C-136/17, n. 59], há que constatar que, em contrapartida, não procedeu, na fase atual das coisas, a semelhante ponderação no que respeita ao âmbito de uma supressão de referências fora da União. [...] Daqui resulta que, atualmente, não existe, para o operador de um motor de busca que aceita um pedido de supressão de referências formulado pela pessoa em causa, se for caso disso, depois de uma autoridade de controle ou uma autoridade judiciária de um Estado-Membro lhe ter notificado uma injunção, uma obrigação que decorre do direito da União de proceder a essa supressão de referências em todas as versões do seu motor”.

em causa dentro de um dos Estados-Membros de, através da lista de resultados exibida após essa pesquisa, aceder às hiperligações que são objeto desse pedido.

É importante destacar que, poucos dias após o proferimento do acórdão em referência, a Terceira Seção do TJUE definiu não existir um impedimento para expedição de medidas de remoção global, desde que respeitado o “âmbito do direito internacional relevante” (Caso C-18/18)³⁷. Diferentemente, contudo, do caso julgado pela Grande Seção, a discussão proposta não tinha como aspecto central a existência de limites territoriais das decisões aplicáveis à internet. O acórdão interpretou um dispositivo que trata de impossibilidade de se estabelecerem obrigações gerais de vigilância no ambiente virtual. Sobre a territorialidade, especificamente, a própria Seção do TJUE reconheceu que o tribunal local trouxe a questão sem apresentar explicações e elementos para julgamento³⁸.

Outro ponto a ser considerado na análise desses julgamentos é que, no primeiro caso, as questões trazidas pelo Tribunal de origem foram respondidas pela Grande Seção, composta por quinze integrantes. O segundo caso, por sua vez, foi decidido pela Terceira Seção, composta por cinco julgadores.

2.2.2 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, há um elemento constitucional que se mostra muito relevante para o desenvolvimento deste ensaio: a enérgica proteção conferida à liberdade de expressão, expressa na Primeira Emenda à Constituição³⁹. Seu texto deixa claro que o poder legislativo, na hipótese específica, não pode editar normas que limitem o exercício da referida liberdade⁴⁰.

³⁷ TJUE, Caso C-18/18, Rel. J. Malenovský, 3 out. 2019

³⁸ “Embora o órgão jurisdicional de reenvio não dê explicações a esse respeito nos fundamentos da sua decisão de reenvio, a redação das questões que submeteu ao Tribunal de Justiça sugere que as suas dúvidas incidem igualmente sobre a questão de saber se o artigo [...] é suscetível de se opor a que medidas inibitórias como as referidas nos n. 37 e 46 do presente acórdão possam produzir efeitos à escala mundial”.

³⁹ ESTADOS UNIDOS. **Emenda Constitucional nº 1, de 15 de dezembro de 1791**. Nova Iorque, Congresso Nacional: [1791]. Disponível em : [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em 9 maio 2022.

⁴⁰ “Congress shall make no law respecting an establishment of religion or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances”. Tradução nossa: O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da

Fato é que a jurisprudência da Suprema Corte tem outorgado uma ampla proteção à liberdade de expressão, que, na prática, não encontra correspondência em qualquer outra jurisdição ao redor do globo. O ordenamento estadunidense veda, por exemplo, a “discriminação de ponto de vista” (*viewpoint discrimination*) mesmo em casos extremamente graves envolvendo discursos de ódio, como se vê no caso *Brandenburg v. Ohio*⁴¹. Em 1964, nos pedidos envolvendo difamação, quer escrita (*libel*), quer falada (*slander*), a Suprema Corte definiu, no caso *New York Times Co. v. Sullivan*⁴², que pedidos vinculados à existência de manifestações difamatórias apresentados por agentes públicos podem ser admitidos somente com prova clara e convincente de falsidade intencional (*actual mallice*), um padrão de atingimento extremamente improvável.

A proteção da liberdade de expressão reflete também nas atividades desenvolvidas por gestores de redes sociais. Já em 1991, por intermédio do caso *Cubby Inc. v. Compuserv Inc.*⁴³, julgado pelo Tribunal Federal dos Estados Unidos para o Distrito Sul em Nova York, ficou definido que quem disponibiliza uma ferramenta para inserção de informações na internet não pode ser responsabilizado, de maneira solidária, com quem, de fato, inseriu a manifestação infringente no ambiente virtual⁴⁴. O repertório jurisprudencial embrionário estadunidense conta, ainda, com um segundo julgamento relevante, no caso *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Servs. Co.*, julgado pela Suprema Corte de Nova York em 1995⁴⁵. Nesse caso, a empresa foi responsabilizada pelo conteúdo difamatório postado no âmbito de sua plataforma. Segundo aquele tribunal, a causa para condenação decorreu do fato de que (a) a empresa editou e divulgou diretrizes para a comunidade de usuários; (b) do mesmo modo, pretendeu ela efetivar tais diretrizes, monitorando os fóruns de discussão criados em sua plataforma; e, por fim, (c) a empresa buscou automatizar o monitoramento de conteúdo postado pelos usuários.

imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

⁴¹ Estados Unidos. Supreme Court, *Brandenburg, v. Ohio*: 395 U.S. 444 (1969), June 9, 1969.

⁴² Estados Unidos. Supreme Court, *New York Times Co., v. Sullivan*: 376 U.S. 254 (1964), March 9, 1964.

⁴³ Estados Unidos. District Court for the Southern District of New York, *Cubby Inc., v. CompuServe Inc.*: 776 F. Supp. 135 (S.D.N.Y. 1991), October 29, 1991.

⁴⁴ RODRIGUES JUNIOR, 2014, p. 299-300.

⁴⁵ Estados Unidos. Supreme Court, *Nassau County, New York, Stratton Oakmont, Inc. and Daniel Porush, Plaintiff(s), v. Prodigy Services Company, a Partnership of Joint Venture with IBM Corporation and Sears-Roebuck & Company, “John Doe” and “Mary Doe”*: No. 31063/94, 1995 WL 323710 (N.Y. Sup. Ct.): May 24, 1995.

Essas conclusões divergentes repercutiram ao ponto de ensejar que, em 1996, no âmbito legislativo, fosse editada a Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA), inserta no *Title 47* do *US Code*⁴⁶, visando afastar a responsabilidade dos provedores de serviços de informática decorrente de conteúdo criado por terceiros. Essa normativa expressamente previu que as empresas de internet não podem ser consideradas autoras, editoras ou, de qualquer maneira, encarregadas da respectiva publicação.

Sob o contexto das relações entre Estados soberanos, a promulgação do *SPEECH Act* (*Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act*), em 10 de agosto de 2010, foi um marco essencial para a definição dos requisitos para reconhecimento e execução de decisões estrangeiras que tratem de liberdade de expressão (especialmente, os casos de difamação, em conceito amplíssimo⁴⁷) nos Estados Unidos. A nova legislação emenda o *Title 28* do *US Code*⁴⁸ para “proibir o reconhecimento e execução de julgamentos de difamação estrangeiros e outros julgamentos estrangeiros contra provedores de plataformas digitais interativas”.

A lei busca evitar aquilo que a doutrina estadunidense convencionou denominar *libel tourism* – autores que pretendem obter condenações por difamação demandam em foros que têm poucos, ou menores, laços com a liberdade de expressão do que o país em que, de fato, o conflito se instaurou⁴⁹. O texto inicial, que justifica a edição da lei, contém passagens duríssimas, direcionadas a questionar a forma pela qual outros Estados expedem decisões judiciais violando a liberdade de expressão, na forma prevista pela Primeira Emenda à Constituição.

⁴⁶ O Título 47 do *US Code* é a parte de legislação federal estadunidense que trata de telecomunicações (ESTADOS UNIDOS. **United States Code**. Washington: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse.xhtml>. Acesso em 9 maio 2022).

⁴⁷ “Sec. 4101. Definitions. In this chapter: (1) Defamation. The term ‘defamation’ means any action or other proceeding for defamation, libel, slander, or similar claim alleging that forms of speech are false, have caused damage to reputation or emotional distress, have presented any person in a false light, or have resulted in criticism, dishonor, or condemnation of any person” – “Seção 4101. Definições. Neste capítulo: (1) Difamação. O termo difamação significa qualquer ação ou outra conduta que defame, de forma escrita ou falada, ou demanda similar que contenha alegação no sentido de que uma manifestação é falsa, causou danos à reputação ou abalo emocional, retratou uma pessoa de maneira falsa, ou retratou criticismo, desonra ou condenação de qualquer pessoa” (ESTADOS UNIDOS. **Public Law 111-223, Aug. 10, 2010**. Washington: United States Congress, [2010]. Disponível em: <https://www.congress.gov/111/plaws/publ223/PLAW-111publ223.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022).

⁴⁸ O Título 28 do *US Code* é a parte de legislação estadunidense que trata do judiciário e do processo judicial na esfera federal. (ESTADOS UNIDOS. **United States Code**. Washington: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse.xhtml>. Acesso em 9 maio 2022).

⁴⁹ LEVI, 2012, p. 508.

Nesse contexto e no tempo verbal extraído da declaração, “(...) as liberdades de expressão e de imprensa estão consagradas pela Primeira Emenda à Constituição, e são necessárias para promoção de um vigoroso diálogo necessário para definir políticas públicas em uma democracia representativa”.⁵⁰

“Algumas pessoas”, continua o texto legal, estariam “obstruindo os direitos de liberdade de expressão de estadunidenses [...] pela promoção de demandas em jurisdições estrangeiras que não outorgam toda a extensão de proteções à expressão disponíveis nos Estados Unidos”.⁵¹

Tal como está na lei, “a ameaça prevista nas diferentes normas antidifamação em alguns Estados é tão dramática que o Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao examinar o assunto, concluiu que em alguns casos a norma em referência teve a incumbência de desencorajar reportagens críticas a respeito de assuntos de grande interesse público”⁵². Nesse contexto, o Comitê constatou que

O advento da internet e a distribuição internacional de manifestações estrangeiras também criam um risco de que a legislação restritiva de um país afete a liberdade de expressão mundialmente em assuntos de interesse público [...] Governos e tribunais de outros países falharam em inibir a propositura de demandas de difamação contra estadunidenses em seus tribunais, e decisões estrangeiras inconsistentes com a Primeira Emenda à Constituição são cada vez mais comuns.⁵³

Como será visto, a lógica estadunidense é que decisões estrangeiras que, de alguma forma, ameacem a liberdade de expressão violam sua ordem pública, materializada na Primeira Emenda. Decisões estrangeiras, portanto, serão

⁵⁰ Citação extraída da lei em referência (ESTADOS UNIDOS. **Public Law 111-223, Aug. 10, 2010**. Washington: United States Congress, [2010]), disponível para consulta em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ223/html/PLAW-111publ223.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹ Citação extraída da lei em referência (ESTADOS UNIDOS. **Public Law 111-223, Aug. 10, 2010**. Washington: United States Congress, [2010]), disponível para consulta em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ223/html/PLAW-111publ223.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵² Citação extraída da lei em referência (ESTADOS UNIDOS. **Public Law 111-223, Aug. 10, 2010**. Washington: United States Congress, [2010]), disponível para consulta em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ223/html/PLAW-111publ223.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵³ Citação extraída da lei em referência (ESTADOS UNIDOS. **Public Law 111-223, Aug. 10, 2010**. Washington: United States Congress, [2010]), disponível para consulta em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ223/html/PLAW-111publ223.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

rejeitadas, a não ser que seja verificada a presença de todos os requisitos definidos em lei durante o processo de homologação. De acordo com a Seção 4102 do *SPEECH Act*, esses elementos são os seguintes:

(a) Considerações a respeito da Primeira Emenda. Um tribunal estadunidense deverá recusar o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras a não ser que determinado, no processo de homologação: (a.1) que a legislação aplicada no estrangeiro conferiu, ao menos, a mesma proteção à liberdade de expressão e imprensa prevista pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos e pela Constituição e leis do Estado da Federação em que a Corte está situada; e (a.2) ainda que a legislação estrangeira não proteja as partes na amplitude da Primeira Emenda e da Constituição e leis do Estado da Federação, o reconhecimento e a execução poderão ser outorgados se demonstrado que o réu seria condenado por um tribunal dos Estados Unidos mesmo com a aplicação das proteções em referência. O ônus da prova, em ambas as hipóteses, deverá ser suportado pela parte que busca a domesticação do comando estrangeiro.

(b) Considerações jurisdicionais. Sem embargo de outras previsões federais e estaduais, um tribunal estadunidense deverá recusar o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras a não ser que demonstrado, no processo de homologação, que o exercício da jurisdição pelo tribunal estrangeiro respeitou o devido processo legal da forma em que protegido pela Constituição dos Estados Unidos. Esse ônus também deverá ser suportado pela parte que busca tornar eficaz, no âmbito local, a decisão estrangeira.

(c) Decisões impostas a operadores de plataformas de interação na internet. Novamente, a despeito de outras previsões federais e estaduais, um tribunal estadunidense deverá recusar o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras se, em um comando dirigido a um provedor de plataforma de postagem na internet (caso das redes sociais), não tiver sido respeitada a regra de imunização prevista pela Seção 230 do Communications Decency Act. A parte interessada no reconhecimento e na execução deverá suportar o ônus de demonstrar que o julgamento estrangeiro é consistente com a legislação em referência.

Nos Estados Unidos há uma presunção de que comandos estrangeiros não podem ser reconhecidos e executados a não ser que seja demonstrado que o julgamento levou em conta normas materiais que protegem os réus em âmbito equivalente ao previsto na Primeira Emenda. Na prática, trata-se de uma missão potencialmente impossível, conforme se extrai dos casos Trout Point Lodge

*v. Handshoe*⁵⁴, *Google LLC v. Equustek Solutions Inc.*⁵⁵ e *Electronic Frontier Foundation (EFF) v. Global Equity Management SA (GEMSA)*⁵⁶.

2.3 A aplicação da lógica de limitação territorial por tribunais brasileiros

Mesmo na ausência de decisões colegiadas proferidas por tribunais superiores no Brasil, é relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial 1.961.651/SP, que discute, entre outros assuntos, “a invalidade dos efeitos extraterritoriais da ordem de remoção de conteúdo na internet”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já indeferiu pedidos de ampliação da competência internacional das Cortes nacionais em assuntos relacionados à internet, em algumas oportunidades. Em 2011, a Corte considerou suficiente, para fins de comprovação de cumprimento de ordem judicial de remoção, que resultados considerados infringentes pelo Judiciário fossem desindexados do motor de buscas da Google, porém apenas nos resultados direcionados ao público brasileiro (www.google.com.br), indeferindo a desvinculação nos resultados trazidos em outras jurisdições, como pelo endereço www.google.com. O Tribunal destacou, naquela oportunidade, que “o direito de criticar e expressar sua opinião, como quer que seja, não alcançaria a condição de ilícito punível, [...] até porque subsiste apenas no estrangeiro”⁵⁷.

Em 2016, ao apreciar uma demanda que buscava a remoção de postagens no Twitter, o Tribunal destacou que

embora o conteúdo ilícito ainda possa ser acessado mediante conexões estrangeiras, a determinação de remoção de conteúdo, prolatada por juiz brasileiro, está restrita ao território nacional, não

⁵⁴ Estados Unidos. District Court for the Southern District of Mississippi, *Trout Point Lodge, Limited et al, v. Handshoe*: No. 1:2012cv00090: Document 56 (S.D. Miss. 2013).

⁵⁵ Canadá. Supreme Court, *Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.*: 2017 SCC 34, [2017] 1 S.C.R. 824, June 28, 2017.

⁵⁶ Estados Unidos. District Court, N.D. California, *Electronic Frontier Foundation, Plaintiff, v. Global Equity Management (SA) Pty Ltd.*: Case No. 17-cv-02053-JST: Nov 17, 2017.

⁵⁷ TJSP, AI 0040000-62.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 13 jul. 2011.

se estendendo a outros países como medida impositiva, em clara observância ao princípio da territorialidade⁵⁸.

No mesmo ano de 2016, o Tribunal decidiu, num recurso que versava sobre o bloqueio de acesso a um vídeo no YouTube: “a regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global”. Desse modo, “a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a alteração de conteúdos em outros países; ela não pode atingir a produção e circulação de informações e conteúdos em outros Estados soberanos⁵⁹”.

Em 2017, em outro caso também envolvendo o YouTube, o TJSP teve a oportunidade de destacar que, “à evidência, o comando judicial limita-se ao território nacional, à luz do disposto no artigo 16 do Novo CPC (antigo 1º do CPC de 1973), de sorte que não se pode compelir o apelante [...] a promover a retirada desse mesmo vídeo em outros países⁶⁰”.

No mesmo ano de 2017, a Corte paulista afastou a ampliação de uma ordem judicial de remoção de postagem em um *blog*, entendendo que

o cumprimento da execução foi verificado, tendo em vista que a remoção da fotomontagem nos limites do território nacional atende aos ditames da lei 12.965/2014 (o Marco Civil da Internet) [...] porque esta lei que regula a utilização do uso da internet está limitada ao território nacional, não podendo nossa legislação estender sua aplicação além das fronteiras nacionais, pois isso violaria o princípio da soberania⁶¹.

Já em 2019, o TJSP entendeu que, “a despeito das alegações da agravante de que os canais pertencentes ao réu estão ativos em outros países”, não haveria descumprimento de obrigação de fazer determinada pelo Judiciário brasileiro, caso o material reputado infringente tivesse o seu acesso indisponibilizado às pessoas localizadas no território nacional. Assim,

⁵⁸ TJSP, AI 2055830-58.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 26 jul. 2016.

⁵⁹ TJSP, AI 2059415-21.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 11 ago. 2016.

⁶⁰ TJSP, AC 1054138-03.2014.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 5 abr. 2017.

⁶¹ TJSP, AC 0034813-88.2016.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 25 out. 2017.

conforme as diretrizes da Lei 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e em observância ao art. 16 do Código de Processo Civil e à soberania dos Estados prevista no art. 4º, III, e V da Constituição Federal; a versão brasileira do YouTube é o ambiente adequado para o cumprimento das decisões proferidas no Brasil⁶².

No mesmo mês, outra decisão do TJSP entendeu que

muito embora a internet seja uma rede mundial, a competência do magistrado restringe-se ao território nacional, não lhe sendo possível determinar a exclusão dos conteúdos em outros países, os quais possuem seu próprio ordenamento jurídico⁶³.

Em outro recurso julgado ainda em 2019 e também vinculado a um pedido de remoção de vídeo do YouTube, o Tribunal afirmou que

não pode o agravante ser compelido ao bloqueio do acesso de usuários de outros países ao conteúdo supostamente ofensivo, diante da aplicação, no caso, do princípio da territorialidade, previsto no artigo 16 do Código de Processo Civil⁶⁴.

Por fim, em 2020, em outro caso envolvendo postagem no Twitter, decidiu o TJSP que

a determinação para remoção de conteúdo, por ter sido proferida por juiz brasileiro, a princípio, deve restringir-se ao território nacional, não se estendendo a conexões provenientes de outros países, em respeito aos princípios da territorialidade e soberania⁶⁵.

⁶² TJSP, AI 2009850-83.2019.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 12 mar. 2019.

⁶³ TJSP, AI 2192037-30.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 14 mar. 2019.

⁶⁴ TJSP, AI 2146444-07.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 20 ago. 2019.

⁶⁵ TJSP, AI 2020232-04.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 19 mar. 2020.

3. Discussões a respeito da efetividade de comandos de bloqueio territorial

Discussões sobre a efetividade das soluções adotadas nos julgamentos acima são deveras pertinentes.

A esse respeito, é importante esclarecer que a efetivação de comandos judiciais de remoção de ilícito na internet dificilmente ocorrerá em seu patamar máximo, ou seja, no sentido de que cem por cento dos usuários de internet ficarão impossibilitados de acessar o conteúdo tido como infringente, e isso não se restringe a questões territoriais. Por exemplo, uma determinação judicial pode ordenar a remoção de um conteúdo inserto em uma URL, e esse mesmo material pode ser reinserido em outro endereço eletrônico ou mesmo em outra rede social. Essa situação, aliás, foi percebida pelo ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4.781/DF quando, no objetivo de afastar uma alegação de censura prévia decorrente do bloqueio de perfis, reconheceu que os investigados continuavam se manifestando em redes sociais, mediante a criação de novos endereços, “não raras vezes repetindo as mesmas condutas criminosas”⁶⁶.

Esse fenômeno tem sido conhecido como a “Primeira Emenda do espaço virtual”⁶⁷: na prática, a liberdade de expressão é garantida, senão pela lei material

⁶⁶ STF, INQ 4781. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 31 jul. 2020.

⁶⁷ “But on top of this list of protectors of speech in cyberspace is (once again) architecture. Relative anonymity, decentralized distribution, multiple points of access, no necessary tie to geography, no simple system to identify content, tools of encryption —all these features and consequences of the Internet protocol make it difficult to control speech in cyberspace. The architecture of cyberspace is the real protector of speech there; it is the real “First Amendment in cyberspace,” and this First Amendment is no local ordinance. Just think about what this means. For over 60 years the United States has been the exporter of a certain political ideology, at its core a conception of free speech. Many have criticized this conception: Some found it too extreme, others not extreme enough. Repressive regimes—China, North Korea— rejected it directly; tolerant regimes—France, Hungary—complained of cultural decay; egalitarian regimes—the Scandinavian countries—puzzled over how we could think of ourselves as free when only the rich can speak and pornography is repressed” (LESSIG, 2006, p. 236). Tradução nossa: Mas no topo dessa lista de protetores da fala no ciberespaço está (mais uma vez) a arquitetura. Relativo anonimato, distribuição descentralizada, múltiplos pontos de acesso, nenhum vínculo necessário com a geografia, nenhum sistema simples de identificação de conteúdo, ferramentas de criptografia – todos esses recursos e consequências do protocolo da Internet dificultam o controle da fala no ciberespaço. A arquitetura do ciberespaço é o verdadeiro protetor do discurso naquele ambiente; é a verdadeira “Primeira Emenda no ciberespaço”, e esta Primeira Emenda não é uma lei local. Basta pensar sobre o que isso significa. Por mais de 60 anos, os Estados Unidos têm sido o exportador de uma certa ideologia política, em sua essência uma concepção de liberdade de expressão. Muitos criticaram essa concepção: alguns acharam-na muito extrema, outros não o suficiente. Regimes repressivos — China, Coreia do Norte — o rejeitaram diretamente; regimes tolerantes — França, Hungria — reclamaram de decadência cultural; regimes igualitários – os países escandinavos – intrigados sobre como podemos pensar em nós mesmos como livres quando apenas os ricos podem falar e a pornografia é reprimida.

ou pelas decisões jurisdicionais, pela própria estrutura em que fora concebida a internet. Os padrões e as possibilidades de anonimização, a descentralização, a desvinculação de critérios geográficos, a criptografia e a ausência de sistemas de identificação de materiais, em conjunto ou separadamente, contribuem para a permanência das postagens no ambiente *online*, não obstante as tentativas judiciais de remoção.

A rede foi concebida visando justamente impedir atos de censura por uma autoridade central, e isso acaba gerando, na prática, imperfeições regulatórias indissociáveis: “Na arquitetura original da internet, não há uma vinculação necessária entre a identidade, a localização e a conduta de um determinado usuário ao endereço IP por ele utilizado”.⁶⁸

Essa condição, sem dúvida,

Traz a falsa impressão de que a internet não pode ser regulada: se não há uma maneira de saber quem alguém é, onde ele está, nem o que fez ou está fazendo, o sistema jurídico – que é dependente dessas informações para exercer sua força coercitiva – parece perder sua efetividade⁶⁹.

Isso não significa que o cumprimento de ordens de bloqueio seja integralmente comprometido. Ao invés, tais ordens de remoção precisam levar em conta que há patamares de efetividade razoáveis que podem ser alcançados com o comando judicial.

Trazendo a discussão para o tema da territorialidade e tratando-se especificamente da possibilidade de utilização de ferramentas que *mascam* a real origem da conexão, mostra-se relevante investigar qual é, de fato, o impacto desse mecanismo para a efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo a doutrina, o primeiro caso em que se discutiu com profundidade a ideia de bloqueio territorial de postagens na internet foi *LICRA v. Yahoo*⁷⁰, no

⁶⁸ LEONARDI, 2019, p. 45-46.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 46.

⁷⁰ França. Tribunal de Grande Instance de Paris, La Ligue Contre le Racisme et l'Antissémitisme-LICRA et L'Association Union des Etudiants Juifs de France, v. Yahoo!Inc. et Yahoo France, 20 novembre 2000.

ano 2000⁷¹. Na hipótese, a demandante demonstrou, em processo que tramitou nos tribunais franceses, não ser correta a alegação do Yahoo de que a futura sentença deveria ser cumprida por servidores localizados nos Estados Unidos. Durante a instrução, ficou provado que os fluxos de dados tratados na Europa eram redirecionados a um servidor localizado na Suécia, o que justificava a jurisdição internacional das Cortes locais. O relevante, nesse caso, não é verificar se o servidor sueco simplesmente retransmitia as informações originariamente armazenadas por terminais estadunidenses, mas sim que o buscador do Yahoo tinha condições, já na época da disputa com a LICRA, de identificar a origem de acesso dos usuários ao site de buscas. Se o Yahoo tinha condições de precisar a origem de tais acessos, logo a empresa poderia bloquear postagens específicas, a depender do local em que situado o respectivo usuário. Foi isso o que originou o bloqueio advindo dos tribunais franceses visando impedir que usuários localizados em seu território tivessem acesso ao conteúdo considerado infringente. Na época, o grau estimado de efetividade da medida foi de noventa por cento, ou seja, nove em cada dez usuários que acessavam a informação deixaram de fazê-lo⁷².

“Desencorajar” seriamente os acessos é, também, a lógica do TJSP no caso *Google v. CNIL (c-507/2017)*, relatado anteriormente. Segundo aquele Tribunal, incumbe ao intermediário tomar, se necessário,

(...) medidas suficientemente eficazes para assegurar uma proteção efetiva dos direitos fundamentais da pessoa em caso. Estas medidas devem, elas próprias, satisfazer todas as exigências legais para impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas nos Estados-Membros de acederem às hiperligações em causa.⁷³

Como a própria decisão sugere, não há solução perfeita para a hipótese de bloqueio de uma postagem na internet. Na prática, “a internet interpreta a

⁷¹ POLLICINO, 2019.

⁷² “The court acknowledged that 100 percent blocking was impossible and ordered Yahoo to make a reasonable ‘best effort’ to block French users” (GOLDSMITH, 2006, p. 7-8). Tradução nossa: O tribunal reconheceu que um bloqueio 100% efetivo era impossível e determinou que o Yahoo! empreendesse o melhor esforço razoável para bloquear usuários franceses.

⁷³ TJUE, Caso C-507/17, Rel. M. Ilešič, 24 set. 2019

censura como um defeito, e o contorna”⁷⁴, de forma que medidas vinculadas a remover postagens virtuais precisam levar em conta essa realidade. O bloqueio geográfico, contudo, foi considerado o mais capaz de trazer segurança à vítima da conduta praticada na internet e, ao mesmo tempo, garantindo que o espaço virtual também seja um ambiente de respeito aos direitos humanos e à soberania de outros Estados.

4. Conclusão

As regras de jurisdição internacional concorrente em vigor no Brasil e o alcance transnacional de manifestações veiculadas por postagens na internet, independentemente do local de origem, tornam o Judiciário brasileiro investido na atribuição de conhecer e julgar conflitos decorrentes do contexto, em patamares muito elásticos. Considerando, ainda, que a maioria das empresas gestoras de redes sociais possui, as mais das vezes, alguma representação no Brasil, a capacidade de impor comandos judiciais também é consideravelmente ampla⁷⁵.

Se uma manifestação na rede está disponível para acesso, em qualquer lugar do mundo, é possível que muitos Estados analisem eventual abusividade dessa determinada manifestação. Há, ainda, a possibilidade concreta de formulação de juízos divergentes a respeito de uma mesma postagem, visto que o direito material em discussão (liberdade de expressão) tem sido compreendido de maneira heterogênea, a depender da jurisdição em tela.

Tais dados permitem concluir que a melhor alternativa para o bloqueio de postagens na internet se vincula com o *scope of jurisdiction*, isto é, com a eficácia territorial da jurisdição. Escopo, aqui, vale lembrar, significa a amplitude, e não o objetivo da jurisdição, como é normalmente utilizado pela doutrina brasileira⁷⁶.

⁷⁴ “Na célebre expressão de John Gilmore, ‘a internet interpreta a censura como um defeito, e o contorna’. [...] Ainda que não seja possível obter uma tutela perfeita para a privacidade ou para outros direitos no âmbito da internet por meio da implementação dessas medidas de controle, daí não decorre que seja impossível obter uma tutela eficiente: cofres podem ser arrombados, mas isso não os torna inúteis. No âmbito da rede, mesmo um controle parcial pode ter efeitos poderosos. Ainda que informada a respeito da existência de uma medida de bloqueio, a maioria das pessoas provavelmente não saberá como suplantar as barreiras técnicas impostas, preferindo aceitar as restrições em razão da complexidade ou da inconveniência dos métodos capazes de burlar a proibição de acesso à informação bloqueada” (LEONARDI, 2019, p. 211-212).

⁷⁵ O Telegram parece ser a única – e notável – exceção à regra da representação das grandes empresas de comunicação digital no Brasil.

⁷⁶ Por todos: DINAMARCO, 2009.

É dizer que o modelo de jurisdição internacional direta concorrente permite que uma quantidade incerta, mas considerável de Estados decida a respeito da licitude de uma mesma manifestação, gerando os mencionados conflitos de jurisdição.

Diversos Estados, então, podem conhecer e executar – especialmente porque as empresas de internet têm atuação global – decisões potencialmente diferentes e, nesse contexto, ocasionar impactos no acesso de pessoas localizadas fora de seus lindes territoriais.

Além do mais, a existência de decisões divergentes pode gerar um ambiente de descumprimento indesejado em relação a um ou mais comandos. Como a possibilidade de conflitos é real, este artigo defende que a solução mais adequada é limitar a eficácia de decisões judiciais dirigidas a bloquear manifestações na internet aos acessos à rede localizados naquele território.

Quanto à possibilidade de utilização de ferramentas que “mascaram” a real origem da conexão, verificou-se que a medida é conhecida por uma quantidade muito reduzida de pessoas, percentual que parece não comprometer, de maneira decisiva, a efetividade da tutela jurisdicional. Essa lógica, por exemplo, é aquela aceita pelo TJUE no caso *Google v. CNIL* (c-507/2017), quando defendido o “desencorajamento” de acessos ao conteúdo tido por infringente. Medidas adotadas pela rede devem garantir uma convivência superior, não inferior, ou mais restritiva, que aquela atualmente vivenciada pela sociedade⁷⁷. O estabelecimento de direitos e limitações deve, sempre que isso for possível, ser construído a partir de novas ideias, desvinculadas daquilo que gerou a construção de fronteiras, muros, cercas e barreiras entre pessoas residentes no mundo físico.

⁷⁷ “There can be no doubt that consumers need to be given appropriate safeguards in their dealings with the internet giants which are often based overseas. Equally, it is obvious that we must ensure fair competition in the media and advertising services markets, and we must clearly protect our democracies from manipulation. At the same time, we would do well to remember that digital platforms exist because we see reasons to use them. The popularity of social media is such that governments have also opted to use them as a primary means of communication and, realistically, who would want to go back to a pre-search engine internet? Thus, great care must be taken to ensure that any reform helps to create a digital platform environment that—as a whole—serves consumers better, not worse” (SVANTESSON, 2020, p. 694). Tradução nossa: Não há dúvida de que os consumidores precisam receber as devidas salvaguardas em suas negociações com os gigantes da internet, que geralmente estão sediados no exterior. Da mesma forma, é óbvio que devemos garantir uma concorrência leal nos mercados de mídia e serviços de publicidade, e devemos proteger claramente nossas democracias contra manipulação. Ao mesmo tempo, faríamos bem em lembrar que as plataformas digitais existem porque vemos motivos para usá-las. A popularidade das mídias sociais é tanta que os governos também optaram por usá-las como principal meio de comunicação e, realisticamente, quem gostaria de voltar a uma internet pré sistemas de busca? Assim, muito cuidado deve ser tomado para garantir que qualquer reforma ajude a criar um ambiente de plataforma digital que – como um todo – atenda melhor aos consumidores, não pior.

Referências

BERMAN, Paul Schiff. The globalization of jurisdiction. **University of Pennsylvania Law Review**, n. 151, v.2, p. 311-545, Dec. 2002.

DE TERWANGNE, Manon. **Le cyberharcèlement**: une législation d’hier pour un mal d’aujourd’hui? 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain, Louvain-la-Neuve, 2017. Disponível em: <https://dial.uclouvain.be/memoire/ucl/object/thesis:10026>. Acesso em: 6 maio 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. 400 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v.1.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who controls the internet?**: illusions of a borderless world. New York: Oxford University Press, 2006. 226 p.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa. A revisão do Regulamento Bruxelas I relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. *In*: ESTUDOS em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 645 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978. 174 p.

JOHNSON, David; POST, David. Law and borders: the rise of law in cyberspace. **Stanford Law Review**, n. 48, v. 5, p. 1367-1402, May 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/220167130_Law_and_Borders_-_The_rise_of_law_in_Cyberspace. Acesso em: 6 maio 2022.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice**: technology and the internet of disputes. Oxford: Oxford University Press, 2017. 258 p.

KOHL, Uta. Conflict of laws and the internet. *In*: BROWNSWORD, Roger; SCOTFORD, Eloise; YEUNG, Karen (ed.). **The Oxford handbook of law, regulation and technology**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 269-296. Disponível em: https://www.academia.edu/31849089/Conflict_of_Laws_and_the_Internet. Acesso em: 6 maio 2022.

LA CHAPELLE, Bertrand de; FEHLINGER, Paul. Jurisdiction on the internet: from legal arms race to transnational cooperation. In: FROSIO, Giancarlo (ed.). **Oxford handbook of online intermediary liability**. Oxford: University Press, 2020. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780198837138.013.38.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 252 p.

LESSIG, Lawrence. **Code**. 2nd ed. New York: Basic Books, 2006. 410 p.

LEVI, Lili. The problem of trans-national libel. **American Journal of Comparative Law**, n. 60, v. 2, p. 507-553, Spring 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/ajcl/article-abstract/60/2/507/2571377?redirectedFrom=PDF&login=true>. Acesso em: 6 maio 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Os limites da jurisdição brasileira. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 11-22.

MATTATIA, Fabrice. **Internet et les réseaux sociaux: que dit la loi?** 3eme éd. Paris: Eyrolles, 2019. 264 p.

POLLICINO, Oreste. Judicial protection of fundamental rights in the transition from the world of atoms to the word of bits: the case of freedom of speech. **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 155-168, April 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3371697. Acesso em: 6 maio 2022.

RECONDO, Felipe. Entenda por que há risco de a Justiça banir o Telegram no Brasil: TSE e outros tribunais vêm tentando, em vão, notificar a plataforma. **Jota**, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/analise/entenda-por-que-ha-risco-de-a-justica-banir-o-telegram-no-brasil-18012022>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade civil e internet: problemas de qualificação e classificação nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy: **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 299-300.

RUSSELL, Jimi; CIPRIANO, Dena. Using the Moon to address Earth's digital inequality. **NASA**, Houston, Oct 5, 2021. Disponível em: <https://www.nasa.gov/feature/glenn/2021/using-the-moon-to-address-earth-s-digital-inequality>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. 159 p. (Edição Kindle)

STAVELEY-O'CARROL. Sarah. Libel tourism laws: spoiling the holiday and saving the First Amendment? **New York University Journal of Law & Liberty**. v. 4, p. 252-292, 2009. Disponível em: https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_062709.pdf. Acesso em: 6 maio 2022.

SVANTESSON, Dan Jerker B. Internet jurisdiction and intermediary liability. *In*: FROSIO, Giancarlo (ed.). **Oxford handbook of online intermediary liability**. Oxford: University Press, 2020. 800 p.

ZADOROZHNA, Svitlana. Political and moral aspects of guaranteeing the principles of International Law. **European Journal of Law and Public Administration**, v. 5, n. 1, p. 156-162, 2018. Disponível em: <https://lumenpublishing.com/journals/index.php/ejlp/article/view/882/pdf>. Acesso em: 6 maio 2022.

ZEKOLL, Joachim. Comparative civil procedure. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMAN, Reinhard (ed.). **The Oxford handbook of Comparative Law**. 2nd ed. Oxford: University Press, 2019. 1403 p.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Tema 786 Repercussão Geral: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: Substituir por: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-alexandre-moraes-twitter.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-alexandre-moraes.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CANADÁ. Supreme Court. **Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.**: 2017 SCC 34, [2017] 1 S.C.R. 824; June 28, 2017. Disponível em <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do> Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. District Court, N.D. California. **Electronic Frontier Foundation, Plaintiff, v. Global Equity Management (SA) Pty Ltd.**: Case No. 17-cv-02053-JST; Nov 17, 2017. Disponível em: <https://casetext.com/case/elec-frontier-found-v-global-equity-mgmt-sa-pty-ltd>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. District Court for the Southern District of Mississippi. **Trout Point Lodge, Limited et al, v. Handshoe**: No. 1:2012cv00090: Document 56 (S.D. Miss. 2013). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/mississippi/mssdce/1:2012cv00090/78233/56/> Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. District Court for the Southern District of New York. **Cubby Inc., v. CompuServe Inc.**: 776 F. Supp. 135 (S.D.N.Y. 1991); October 29, 1991. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/776/135/2340509/>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Brandenburg, v. Ohio**: 395 U.S. 444 (1969); June 9, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **New York Times Co., v. Sullivan**: 376 U.S. 254 (1964); March 9, 1964. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court, Nassau County, New York. **Stratton Oakmont, Inc. and Daniel Porush, Plaintiff(s), v. Prodigy Services Company, a Partnership of Joint Venture with IBM Corporation and Sears-Roebuck & Company, “John Doe” and “Mary Doe”**: No. 31063/94, 1995 WL 323710 (N.Y. Sup. Ct.); May 24, 1995. Disponível em: <https://h2o.law.harvard.edu/cases/4540>. Acesso em: 10 maio 2022.

FRANÇA. Tribunal de Grande Instance de Paris. **La Ligue Contre le Racisme et l'Antissémitisme-LICRA et L'Association Union des Etudiants Juifs de France, v. Yahoo!Inc. et Yahoo France**: ordonnance de référé rendue le 20 novembre 2000. Relator: Jean-Jacques Gomez, 20 de novembro de 2000. Disponível em: <http://juriscom.net/wp-content/documents/tgiparis20001120.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0040000-62.2011.8.26.0000**. Relator: Des. Luiz Ambra., 13 de julho de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (31ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2009850-83.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Paulo Ayrosa, 12 de março de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2009850-83.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2009850-83.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=47>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (5ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2020232-04.2020.8.26.0000**. Relatora: Desª. Fernanda Gomes Camacho, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (10ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2055830-58.2016.8.26.0000**. Relator: Des. J.B. Lima., 27 de julho de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2055830-58.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2055830-58.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=39>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (4ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2059415-21.2016.8.26.0000**. Relator: Des. Natan Zelinski de Arruda, 11 de agosto de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2059415-21.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2059415-21.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (2ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2146444-07.2019.8.26.0000**. Relator: Des. José Joaquim dos Santos, 20 de agosto de 2019. Andamento disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2146444-07.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2146444-07.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (4ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2192037-30.2017.8.26.0000**. Relator: Des. Fábio Quadros, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1054138-03.2014.8.26.0100**. Relator: Des. Salles Rossi, 5 de abril de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1054138-03.2014&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1054138->. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 0034813-88.2016.8.26.0100**. Relator: Des. Luiz Antonio Costa, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0034813-88.2016&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=0034813-88.2016.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 9 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Caso C-21/76**: Handelskwekerij G. J. Bier BV e Fundação Reinwater v. Mines de potasse d'Alsace SA. Relator: H. Kutscher, 30 de novembro de 1976. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89372&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5232518>. Acesso em: 9 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice. **Caso C-68/93**: Fiona Shevill, Ixora Trading Inc., Chequepoint SARL e Chequepoint International Ltd v. Presse Alliance SA. Relator: F. A. Schockweiler, 7 de março de 1995. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=98911&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5738622>. Acesso em: 9 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice. **Caso C-131/12**: Google Spain SL and Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González. Relator: M. Ilešič, 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>. Acesso em: 10 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice. **Caso C-507/17**: Google LLC v. Commission Nationale de L'informatique et des Libertés (CNIL). SA. Relator: M. Ilešič, 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5763726>. Acesso em: 10 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Court of Justice. **Caso C-18/18**: Eva Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited. Relator: J. Malenovský, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62018CC0018>. Acesso em: 9 maio 2022.

Legislação citada

BRASIL. **Decreto 1.476, de 2 de maio de 1995**. Promulga o Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1476-2-maio-1995-426113-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.** Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Brasília: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3598.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009.** Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.430, de 9 de abril de 2015.** Promulga o Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China firmado em Pequim, em 19 de maio de 2009. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8430.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2428-17-dezembro-1997-400753-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Emenda Constitucional nº 1, de 15 de dezembro de 1791.** O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade da palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. Nova Iorque, Congresso Nacional: [1791]. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em 9 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. **United States Code.** Washington: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: <https://uscode.house.gov/browse.xhtml>. Acesso em 9 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. Public Law 111-223, Aug. 10, 2010. Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act. Washington: United States Congress, [2010]. Disponível em: <https://www.congress.gov/111/plaws/publ223/PLAW-111publ223.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2009/430/CE**, de 27 de novembro de 2008. Relativa à celebração da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Lugano). Bruxelas: União Europeia, [2008]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32009D0430>. Acesso em 9 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 1.215/2012/CE**, de 12 de dezembro de 2012. Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas). Bruxelas: União Europeia, [2012]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN>. Acesso em 9 maio 2022.